

DECRETO Nº 5099, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.



"Regulamenta o § 3º do artigo 62, o § 4º do artigo 62, o artigo 63, o artigo 65, o artigo 66, o Parágrafo Único do artigo 66 e o artigo 70 da Lei Municipal Nº 2.010/1993 quanto a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da Declaração Eletrônica do ISS, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), e dá outras providências."

ENGº JOSÉ PIVATTO, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** do Município, o § 3º do artigo 62, o § 4º do artigo 62, o artigo 63, o artigo 65, o artigo 66, o Parágrafo Único do artigo 66 e o artigo 70 da Lei Municipal Nº 2.010/1993, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), DECRETA:

Art. 1º Fica, por este decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Eletrônica do ISSQN, doravante denominados ISSQN Eletrônico (ISS-e), de existência exclusivamente digital, que deverá ser gerado, armazenado e apresentado eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

Parágrafo único. A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISS somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo município de Cosmópolis na Internet no endereço [HTTP://www.cosmopolis.sp.gov.br](http://www.cosmopolis.sp.gov.br), sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste decreto.

TÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Capítulo I DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços, contribuintes do ISSQN, ainda que optante pelo regime previsto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, independente da incidência do ISS sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de Contribuintes, do município de Cosmópolis, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se da Tecnologia da Informação e de

Certificado Digital, obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

§ 1º Os contribuintes referidos no caput do artigo são aqueles enquadrados nos subitens da lista de serviços, tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), constantes na Lei Complementar nº 2.010 de 29 de dezembro de 1993.

§ 2º Todos os prestadores de serviços deverão emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nos termos deste decreto, sendo vedado o uso de qualquer outro documento fiscal.

§ 3º A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de Download no portal do Município na Internet.

Art. 3º Os prestadores de serviços especificados no artigo 2º, poderão optar pela geração da NFS-e de forma espontânea, independentemente de qualquer notificação fiscal emitida pela Prefeitura de Cosmópolis.

Capítulo II DOS CONTRIBUINTES DISPENSADOS DA OBRIGAÇÃO

Art. 4º Os contribuintes enquadrados nas situações previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, deste artigo, poderão ser dispensados da geração da NFS-e.

§ 1º Cujo lançamento é efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, na forma da legislação tributária municipal.

§ 2º Cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia, mediante remuneração, sem deferi-los a terceiros.

§ 3º Cujos serviços sejam prestados por sociedades de profissionais com trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia.

§ 4º Que estejam enquadrados em Regime Especial de Tributação na forma da legislação tributária municipal.

§ 5º A dispensa a que se refere o caput não se aplica àqueles que já estiverem emitindo nota fiscal de serviço, devendo ser requerida pelo contribuinte mediante protocolo na Prefeitura, ficando o pedido de dispensa sujeito à análise e posterior decisão da Prefeitura.

Capítulo III DOS DEMAIS CONTRIBUINTES

Art. 5º Os prestadores de serviços que não estão obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão continuar emitindo os documentos fiscais e os escriturando em conformidade com a legislação tributária municipal.

Capítulo IV

DO MÉTODO PARA O INGRESSO

Art. 6º Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes especificados no Capítulo I, deve, concomitantemente, exercer a atividade econômica descritas na legislação municipal e/ou auferir receita bruta total com a prestação de serviços conforme descrito no Capítulo V deste decreto.

§ 1º Os contribuintes não obrigados ou dispensados e que fizerem opção, espontaneamente, pela geração da NFS-e, deverão executar os procedimentos administrativos necessários para o ingresso no novo método, na forma da legislação tributária municipal.

§ 2º O ingresso na nova metodologia, ainda que por opção do contribuinte, estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da legislação tributária municipal.

Seção I

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 7º O acesso ao sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para geração de NFS-e, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço [HTTP://www.cosmopolis.sp.gov.br](http://www.cosmopolis.sp.gov.br).

Art. 8º Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa e anexado os seguintes documentos:

I - cópia do contrato social atualizado, quando for o caso;

II - cópia do cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;

III - cópia da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;

IV - cópia do comprovante de endereço do estabelecimento;

V - cópia de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 12 (doze) meses anterior ao mês da solicitação de acesso citada no caput deste artigo, destacados mês a mês;

VI - consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;

VII - notas fiscais de serviços e/ou qualquer outro documento fiscal similar não utilizados.

§ 1º As cópias dos documentos citados nos incisos de I a VI, deste artigo, somente deverão ser entregues pelos contribuintes que possuírem divergência cadastral entre as informações atuais e o cadastro mobiliário municipal.

§ 2º A solicitação de acesso, prevista no artigo 7º, deverá ser protocolada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação a data da obrigatoriedade prevista no Capítulo V.

§ 3º Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do artigo 8º, atualizará o Cadastro de Contribuintes e fará o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

§ 4º Os contribuintes em início de atividade, após publicação deste decreto, estão dispensados da entrega dos documentos citados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

§ 5º Os prestadores que já estiverem emitindo nota fiscal de serviços eletrônica antes da publicação deste decreto estão dispensados da apresentação dos documentos citados nos incisos de I a VII.

Art. 9º A solicitação prevista na Seção I do Capítulo IV, uma vez deferida, será irretroatável.

Parágrafo único. Depois de deferido, os contribuintes especificados no Capítulo I, do Título I, iniciarão a geração da NFS-e no dia seguinte ao deferimento da autorização.

Capítulo V DO CRONOGRAMA PARA O INGRESSO

Art. 10 O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estará disponível aos contribuintes obrigados a partir de 1º de novembro de 2017.

Capítulo VI

Seção I

Das Funcionalidades Disponíveis aos Prestadores e Tomadores de Serviços

Art. 11 O sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções:

§ 1º A solução on-line será disponibilizada no site do município, contemplando as seguintes funcionalidades:

I - geração de nota fiscal de serviço eletrônica, sendo este um processo síncrono;

II - recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;

III - envio de lote de RPS síncrono;

IV - cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

V - substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

VI - emissão da carta de correção, sendo este um processo síncrono;

VII - cancelamento da carta de correção, sendo este um processo síncrono;

VIII - consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono;

IX - consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;

X - consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;

XI - consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

XII - consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono;

XIII - manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.

§ 2º A solução Web Service será disponibilizada pelo município e permite integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no § 1º deste artigo.

§ 3º O acesso à solução citada no § 2º se dará por meio de certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por entidade certificadora.

Seção II

Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 12 A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, é indispensável em qualquer prestação de serviços, sejam para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISS.

Parágrafo único. A geração a que se refere o caput será feita no portal do município ou via Web Services disponibilizados na Internet através do endereço [HTTP://www.cosmopolis.sp.gov.br](http://www.cosmopolis.sp.gov.br).

Art. 13 Os contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I do Título I deste decreto, que estiverem enquadrados:

§ 1º Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:

I - 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;

II - 27 - Serviços de assistência social;

IV - 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química;

V - 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;

VI - 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

§ 2º No inciso deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, devendo observar o descrito no artigo 14:

I - 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

§ 3º Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por dia com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:

I - 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;

II - 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

III - 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

IV - 22 - Serviços de exploração de rodovia.

§ 4º Deverão gerar a NFS-e no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

§ 5º Deverão indicar como Data do Serviço o último dia do mês que os serviços foram executados, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

§ 6º Deverão gerar a NFS-e no dia seguinte ao da execução do serviço, nos casos previstos no parágrafo 3º deste artigo;

§ 7º Deverão indicar como Data do Serviço a data da execução do serviço, nos casos previstos no parágrafo 3º deste artigo;

§ 8º As disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes citados no caput de fornecerem NFS-e à aqueles que solicitarem expressamente;

§ 9º Os contribuintes não abrangidos neste artigo deverão gerar NFS-e de forma habitual

conforme legislação tributária municipal;

§ 10 As Instituições Financeiras, ora estruturadas e regulamentadas nos termos da Lei Nacional 4595, de 31 de dezembro de 1964, deverão emitir, no mínimo 1 (uma) NFS-e para cada um dos seus clientes, pessoa física e jurídica, correntistas ou não correntistas, conforme os serviços que foram prestados para estes, nos termos da tabela de serviços bancários e definição do Banco Central do Brasil e da própria instituição, bem como nos termos dos itens e subitens constantes no artigo 47 da Lei Complementar Municipal 2.010/1993;

§ 11 Se os serviços prestados, citados no parágrafo 10 deste artigo, abrangerem mais de um serviço, constante na tabela de serviços bancários, seja para as pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas quantas NFS-e forem necessárias para cada um destes serviços prestados, até que todas as NFS-e sejam emitidas para o cliente, correntista ou não correntistas, repetindo o procedimento de emissão de NFS-e para todos os seus clientes, correntista ou não correntistas, nos termos deste Decreto.

§ 12 As Instituições Financeiras deverão utilizar o WEB SERVICE, ora regulamentado pelo Decreto Municipal nº 5.100/2017, para integrar o seu sistema tecnológico com o sistema NFS-e, instalado na Prefeitura de Cosmópolis, e com isso emitir todas as NFS-e a partir dos serviços disponíveis no WEB SERVICES.

Art. 14 A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e, salvo as exceções previstas neste decreto.

Art. 15 A Base de Cálculo do ISSQN somente poderá ser reduzida nas situações previstas na legislação tributária de Cosmópolis, Estado de São Paulo. Nestas situações o valor deduzido deverá ser destacado no campo Dedução.

Art. 16 A alíquota do ISSQN é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional, será permitida a sua alteração quando o ISSQN for devido a outro município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.

Art. 17 A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por e-mail, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS), segundo a legislação de que trata do assunto.

Art. 18 Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento dos itens e subitens constantes no artigo 47 da Lei Complementar Municipal 2.010/1993 em uma única NFS-e.

Art. 19 Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 20 Caso o ISSQN seja devido para mais de um município o prestador do serviço

deverá emitir uma NFS-e para cada um dos municípios.

Seção III Dos Serviços da Construção Civil

Art. 21 Quando o serviço executado pelo prestador referir-se a serviço de construção civil, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser gerada de acordo com a obra.

§ 1º O contribuinte deve destacar no campo Descrição, após discriminar todos os detalhes relativos ao serviço executado, e quando houver, deve destacar também o número da nota fiscal de mercadorias, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual, do contribuinte que emitiu a referida nota fiscal de mercadoria, e o endereço completo onde será utilizada as mercadorias.

§ 2º Não será permitido reaproveitar a nota fiscal de mercadoria, ora destacada em uma nota fiscal de serviços emitida, salvo nos casos quando houver comprovação da possibilidade da aplicação dos materiais em mais de uma obra.

§ 3º A Administração Tributária utilizará as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme legislação municipal.

Capítulo VII DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 22 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá:

I - o brasão do município;

II - informações do município;

III - nome da Secretaria responsável;

IV - número do telefone, o endereço do município na Internet;

V - o termo "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)".

VI - o número do processo quando a exigibilidade do ISSQN estiver suspensa por processo administrativo ou por decisão judicial.

Art. 23 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá seriação e sim apenas o tipo de documento "NFS-e".

Art. 24 Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1, exceto nos casos quando for possível dar continuidade na numeração utilizada anteriormente a este decreto.

Parágrafo único. A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e sequencial, sendo específico para cada contribuinte citado no Capítulo I.

Art. 25 O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;

II - a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;

III - o brasão do município e seus dados;

IV - a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o município onde o ISS é devido;

V - os dados cadastrais de quem contrata o serviço:

a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no estado, e inscrição municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no município;

b) nome ou razão social;

c) nome fantasia, quando for o caso;

d) endereço completo, bairro e CEP;

e) cidade;

f) estado;

g) telefone;

h) número de identificação fiscal (NIF).

VI - intermediário do serviço, quando for o caso;

VII - identificação do(s) serviço(s) executado(s):

a) subitem constante na lista de serviços da lei complementar nacional 116/2003 e sua descrição;

b) descrição dos serviço(s) executado(s);

c) valor total;

d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;

e) valor do imposto;

f) e indicação de retenção na fonte, quando for o caso.

VIII - base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas;

IX - base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas com retenção na fonte;

X - valor total do ISS;

XI - valor das deduções e/ou descontos incondicionados;

XII - valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;

XIII - Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), cujo preenchimento é opcional;

XIV - informações adicionais.

a) cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado referir-se a construção civil.

Parágrafo único. Não será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, salvo quando se tratar do mesmo subitem.

Seção I

Da Impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Estabelecimento do Prestador de Serviço

Art. 26 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo XML (Extensible Markup Language) gerado após emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, devendo o prestador:

§ 1º Utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente disponível no sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras.

§ 2º Imprimir todas as informações contidas no arquivo XML nos espaços reservados, conforme modelo citado no § 1º, deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo sistema NFS-e da Prefeitura e as demais informações.

§ 3º Solicitar à Prefeitura aprovação do modelo ora desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, mediante processo administrativo, aguardando respostas oficiais da Prefeitura para utilizar o modelo.

§ 4º Atualizar periodicamente o modelo ora utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo sistema NFS-e da Prefeitura, e neste caso, submeter a nova aprovação à Prefeitura, conforme § 3º, deste artigo.

§ 5º Imprimir ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão "DOCUMENTO IMPRESSO PELO SISTEMA DE GESTÃO INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR".

Capítulo VIII

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 27 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser cancelada pelo emitente por solicitação em processo administrativo até o vencimento do imposto.

Parágrafo único. No processo administrativo, citado no caput deste artigo, deverá constar:

I - documento com foto do prestador do serviço e/ou do solicitante; o original e cópia de cada um deles;

II - requerimento assinado pelo prestador do serviço e/ou pelo solicitante detalhando o motivo pela qual o cancelamento está sendo solicitado;

III - documento com foto do representante legal do prestador do serviço; o original e cópia de cada um deles;

IV - indicação do número da NFS-e a ser cancelada.

V - o contrato social ou documento que identifique o representante legal;

VI - no caso de descumprimento de um dos incisos supracitados, neste parágrafo, o pedido poderá ser indeferido.

Art. 28 No pedido do cancelamento da NFS-e ou da NFS-e Avulsa, o prestador deverá providenciar o manifesto do tomador e/ou do intermediário, nos termos do Capítulo XIV, o qual deverá ser registrado no sistema NFS-e.

Capítulo IX

DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 29 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser substituída pelo emitente em processo administrativo até o vencimento do imposto.

Art. 30 Quando se tratar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) substitutiva, deverá constar o número da NFS-e substituída.

Capítulo X

DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 31 No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, este deverá emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), conforme modelo descrito no anexo I deste decreto, que deverá ser substituído pela geração de uma NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 32 O RPS deverá conter as seguintes informações:

I - número, data da emissão do RPS e data do serviço;

II - natureza da operação;

III - dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

IV - dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

V - estado e município onde o serviço foi executado;

VI - subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISS;

VII - destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

VIII - cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso;

Art. 33 O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo I e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em processo administrativo.

§ 1º O documento previsto no caput será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em 2 vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

§ 2º Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a sequência autorizada pela Administração Tributária.

§ 3º É facultativo a impressão do RPS, aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao sistema da NFS-e através de arquivo XML (Extensible Markup Language) por intermédio do Portal do município na Internet ou WEB SERVICE, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto no artigo 36.

§ 4º Na hipótese do § 3º, do artigo 33, deverá constar o número do RPS no arquivo XML, em conformidade com a sequência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.

Art. 34 O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.

Capítulo XI
DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS A PARTIR DO RECIBO
PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 35 A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS).

§ 1º Dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço [HTTP://www.cosmopolis.sp.gov.br](http://www.cosmopolis.sp.gov.br), indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;

§ 2º Dar-se-á, alternativamente, com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na Internet, no endereço [HTTP://www.cosmopolis.sp.gov.br](http://www.cosmopolis.sp.gov.br);

§ 3º Cada RPS gerará uma NFS-e.

Art. 36 O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á em até 7 (sete) dias contados da data da prestação do serviço, não podendo ultrapassar o dia do vencimento do imposto no mês subsequente ao da sua prestação.

Seção I
Do Envio de Lotes de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 37 O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do município ou via Web Services disponibilizados na Internet.

Art. 38 O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (Extensible Markup Language) e o leiaute será especificado pela Administração Tributária mediante a expedição de decreto.

§ 1º O arquivo a que se refere o caput do artigo conterà um ou mais RPS.

§ 2º A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

Art. 39 Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§ 1º Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de Enviar Lote de RPS Síncrono, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.

§ 2º O resultado a que se refere o caput poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista

de erros encontrados no lote.

§ 3º Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.

Art. 40 Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme § 2º do artigo 39.

Subseção I

Do Cancelamento de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 41 Havendo necessidade em se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar, mediante processo administrativo, o seu cancelamento.

Capítulo XII

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA (NFS-E AVULSA)

Seção I

Dos Contribuintes

Art. 42 A NFS-e Avulsa destina-se a todos os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, estabelecidos ou não no município de Cosmópolis, estado de São Paulo, que não possuem nenhum tipo de autorização para emissão de nota fiscal de serviço neste município.

Seção II

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 43 O acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço [HTTP://www.cosmopolis.sp.gov.br](http://www.cosmopolis.sp.gov.br).

Art. 44 Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa e anexado os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato social atualizado, quando for o caso;

II - cópia autenticada do cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;

III - cópia autenticada da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;

IV - cópia autenticada da inscrição municipal atualizada, quando o prestador for estabelecido em outro município;

V - cópia autenticada do comprovante de endereço do estabelecimento;

VI - cópia autenticada de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 12 meses anterior ao mês da solicitação de acesso citada no caput deste artigo, destacados mês a mês;

VII - consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;

§ 1º Os documentos citados nos incisos de I a VII, deste artigo, poderão ser enviados eletronicamente através do sistema NFS-e, ou entregue na Prefeitura, pessoalmente pelo próprio contribuinte, em cópias simples, acompanhados do documento original.

§ 2º A solicitação de acesso, prevista no artigo 43, deverá ser protocolada na Prefeitura.

§ 3º Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do artigo 44, fazendo o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

Art. 45 A solicitação prevista no artigo 43, uma vez deferida, será irretratável.

Parágrafo único. A solicitação de acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, é um processo único, e uma vez autorizado, o acesso ao sistema NFS-e será ilimitado, salvo nos casos onde houver situações que contrariem a legislação.

Seção III

Do Requerimento da NFS-e Avulsa e da Guia de Recolhimento para Pagamento

Art. 46 O requerimento da NFS-e Avulsa, somente poderá ser feito após o deferimento da solicitação de acesso ao sistema NFS-e, citado na Seção II deste Capítulo.

Art. 47 A NFS-e Avulsa será gerada a partir do requerimento feito pelo prestador do serviço, e em cada um dos requerimentos, o prestador do serviço deverá informar os seguintes dados:

I - Data da prestação do serviço;

II - Local da prestação do serviço;

III - Exigibilidade do ISSQN;

IV - Item da lista de serviços constante na Lei Complementar Nacional 116/2003;

V - Item da lista de serviços constante na Lei Tributária Municipal;

VI - Tomador do serviço;

VII - Valor total do serviço sem nenhuma dedução;

VIII - Descrição livre;

IX - Código do item de serviço, descrição do serviço, quantidade, preço unitário do serviço sem nenhuma dedução e valor total do item sem nenhuma dedução;

X - Valores retidos na fonte relativos aos tributos federais;

XI - Valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN nos termos da Legislação Municipal;

XII - Valor dos descontos incondicionados e condicionados, quando houver.

§ 1º Em relação aos dados a serem informados pelo prestador do serviço, citados no caput do artigo 47, o prestador deverá observar as situações previstas nas alíneas a seguir:

- a) Quando a exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, for suspensão de exigência, deverá ser informado também o número do processo administrativo ou judicial;
- b) A opção de não incidência, suportada no item exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, somente será permitido para os itens da lista, anexa à Lei Complementar Nacional 116/2003, marcados como vetados;
- c) Quando o tomador do serviço, citados no inciso VI deste artigo, não estiver cadastrado na base de dados do município, o prestador do serviço poderá fazer a inclusão do tomador do serviço na base de dados de NFS-e Avulsa e utilizar o cadastro sempre que necessário, podendo inclusive alterar os dados quando houver necessidade;
- d) Em relação aos itens da NFS-e Avulsa, citados no inciso IX deste artigo, o prestador do serviço, poderá cadastrar os itens de serviços que lhe são pertinentes e fazer a manutenção sempre que necessário, ficando o cadastro de itens sob sua responsabilidade;
- e) Os valores retidos na fonte, citados no inciso X deste artigo, reduzirá o valor líquido da NFS-e Avulsa, e não irá alterar o valor da base de cálculo do ISSQN.
- f) Os prestadores de serviços, citados no artigo 42, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

Art. 48 Depois de informados os dados, citados no artigo 47, o sistema irá apurar o valor do ISSQN, adicionar outros valores ao valor do ISSQN, que porventura podem estar previstos na Legislação Municipal, apresentar o resumo da NFS-e Avulsa, permitir a impressão do protocolo do requerimento e gerar a guia de recolhimento com o valor total a pagar pelo prestador do serviço.

§ 1º Os prestadores de serviços, citados artigo 42, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

§ 2º A não observação dos preceitos citados no § 1º, do artigo 42, será considerado infração à Lei e será aplicado as sanções administrativas que lhe são cabíveis, conforme mencionado no Título IV desde decreto.

§ 3º O protocolo do requerimento, citado no caput deste artigo, poderá ser acompanhado em consulta específica disponível no sistema NFS-e.

Art. 49 A data de vencimento da guia de recolhimento, citada no artigo 48, se dará em 3 dias contados a partir da data do requerimento.

Art. 50 O requerimento poderá ser alterado, anulado ou cancelado.

§ 1º A alteração do requerimento somente poderá ser feita antes da emissão da guia de recolhimento.

§ 2º A anulação do requerimento somente poderá ser feita após a emissão da guia de recolhimento.

§ 3º O cancelamento do requerimento somente poderá ser feito quando a guia de recolhimento não for paga no vencimento.

Art. 51 Cada requerimento irá gerar uma NFS-e Avulsa.

Seção IV Da Geração da NFS-e Avulsa pelo Sistema

Art. 52 A NFS-e Avulsa será gerada automaticamente, após o registro do pagamento integral da guia de recolhimento no sistema de Administração de Receitas atualmente em uso pelo município.

§ 1º A Administração Tributária, poderá, conforme o caso, autorizar a geração da NFS-e Avulsa, a partir do requerimento solicitado previamente, conforme citado na seção 3 deste capítulo, considerando a decisão definitiva em processo administrativo ou em processo judicial, os quais possibilitem a geração da NFS-e Avulsa.

§ 2º O modelo oficial do formulário da NFS-e Avulsa é aquele que é impresso pelo próprio sistema, instalado nas dependências do município Cosmópolis, estado São Paulo.

Art. 53 Quando o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço forem estabelecidos no município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, a NFS-e Avulsa será enviada automaticamente para o sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS).

Parágrafo único. No caso, citado no caput do artigo 53, o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço deverão observar todas as regras constantes neste decreto, em relação a Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS), que estão descritas no Título II.

Do Cancelamento da NFS-e Avulsa

Art. 54 A NFS-e Avulsa poderá ser cancelada observando os termos contidos no Capítulo VIII deste decreto.

Seção VI
Da Substituição da NFS-e Avulsa

Art. 55 Não será permitida a substituição da NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de substituir uma NFS-e Avulsa, o contribuinte deverá cancelar a referida NFS-e Avulsa e uma nova NFS-e Avulsa deverá ser emitida ou quando for possível, uma Carta de Correção Eletrônica poderá ser emitida, nos termos do Capítulo XIII.

Capítulo XIII
DA CARTA DE CORREÇÃO (CC-E)

Seção I
Da Emissão da Carta de Correção

Art. 56 A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§ 1º Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

I - a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISSQN, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISSQN devido ao município;

II - a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;

III - o polo passivo da obrigação principal;

IV - os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;

V - o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;

VI - o código do serviço previstos na Lei Complementar Nacional 116/2003 e na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º A CC-e poderá ser emitida até 7 (sete) dias contados da data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§ 3º Após o prazo previsto no § 2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§ 4º Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

Seção II

Do Cancelamento da Carta de Correção (CC-e)

Art. 57 A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 7 (sete) dias contados da data da sua emissão.

Parágrafo único. Após o período citado no caput do artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo, o qual será analisado e indeferido conforme o caso.

Capítulo XIV

DO MANIFESTO PELO TOMADOR E/OU INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO

Art. 58 O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o caput abrangerá as seguintes situações:

I - ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;

II - confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;

III - confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;

IV - serviço não realizado pelo prestador do serviço;

V - desconhecimento do serviço.

Art. 59 A manifestação, citada no caput do artigo 58, poderá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da emissão da NFS-e ou NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Após o prazo citado no artigo 59, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

Capítulo XV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 60 O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, na forma deste decreto, disponível na Internet, no endereço [HTTP://www.cosmopolis.sp.gov.br](http://www.cosmopolis.sp.gov.br).

Art. 61 O valor do ISSQN devido é definido de acordo com:

§ 1º A exigibilidade do ISSQN;

§ 2º O código do município da incidência do imposto;

§ 3º A opção pelo Simples Nacional;

§ 4º O regime especial de tributação previsto na lei **2.010**, de 29 de dezembro de 1993;

§ 5º A retenção na fonte;

§ 6º Nos casos previstos nos §§ 1º ao 5º o valor do ISSQN será sempre calculado exceto nos casos:

I - quando o ISSQN for exigível e a incidência do imposto for a favor do município de Cosmópolis e o regime especial de tributação for micro empresa municipal ou estimativa ou sociedade de profissionais;

II - quando o ISSQN for exigível e o município da incidência for diferente do município gerador do documento (tributação fora do município), neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo deverá ser aquela constante na lei do município da incidência, devendo a alíquota ser informada pelo contribuinte;

III - quando a exigibilidade do ISSQN for imunidade ou isenção ou exportação de serviço, nestes casos a alíquota ficará zerada;

IV - quando o ISSQN não for exigível;

V - quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional é o ISSQN não for passivo de retenção na fonte.

Capítulo XVI

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 62 As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo sistema NFS-e, disponível em [HTTP://www.cosmopolis.sp.gov.br](http://www.cosmopolis.sp.gov.br), serão enviadas ao sistema de Declaração Eletrônica do ISS automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração

com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

Capítulo XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 As notas fiscais convencionais confeccionadas e não emitidas até o deferimento da autorização para geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e/ou inutilizadas.

Parágrafo único. Aos contribuintes do ICMS e ISSQN fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas a partir da data da obrigatoriedade para geração da NFS-e, previsto no artigo 10, devendo nestes casos, procederem com a emissão de dois documentos distintos.

Art. 64 O sistema NFS-e, instalado na Prefeitura de Cosmópolis, prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares.

§ 1º Acesso por meio de LOGIN e senha para acesso ao sistema NFS-e via Site.

§ 2º Acesso por certificado digital para acesso ao sistema NFS-e via Site ou WEB SERVICE.

§ 3º O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o WEB SERVICE e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 26 DE OUTUBRO DE 2017.

ENGº JOSÉ PIVATTO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Sandra A. B. Schwarz
Setor de Expediente